



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRÁI  
**GABINETE DO PREFEITO**



## **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 51/2023**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI	
011780	Data : 30/06/2023 16:53:44
NP : VETO TOTAL PROJETO DE LEI 51/2023	
16 - EXECUTIVO	
DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ESPECIAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ENCLAVE MUNICIPAL	

**EMENTA: "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS ENCHENTES NO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Senhor Presidente,

Pelo presente, ao receber desta Casa Legislativa o Projeto de Lei epigrafado para respectiva sanção, conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal, procuramos analisá-lo atentamente, fazendo com que a presente decisão repouse na trilha da regularidade e da legalidade.

A proposição visa instituir o Programa Municipal de Prevenção e Combate às Enchentes, impondo a adoção de medidas, ou seja, criando atribuições à Secretaria de Defesa Civil, mas em que pese a relevância do projeto, este não pode ser sancionado, eis que fere autonomia do Poder Executivo Municipal e invade competência privativa da União Federal, mostrando-se inviável sua sanção como abaixo será demonstrado.

Inicialmente, é importante observar que a proposição é inconstitucional por violar **competência privativa da União para legislar sobre Defesa Civil, conforme artigo 22, inciso XXVIII da CRFB/88**. Tanto que já existe lei federal sobre o tema, a Lei Federal 12.608, de 10 de abril de 2012, que estabelece as diretrizes que norteiam as ações da Defesa Civil.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(iii)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional:

Ademais, o município já possui o Plano de Contingência Municipal - PLANCON, disponível no portal da transparéncia, que estabelece todas as ações de planejamento e respostas da Secretaria de Defesa Civil junto aos demais órgãos e setores relacionados aos desastres que possam incidir em nossa região, em conformidade com a legislação federal sobre o tema.

Nesse diapasão podemos elencar ações já consolidadas no PLANCON, tais como: os treinamentos de comunidades; os boletins informativos, via Secretaria municipal de Comunicação; as rotas de fugas e pontos de apoio; a integração do PLANCOM com o PAE - Plano de Alerta de Emergências da concessionária Light para rompimento de barragens com a viabilização para inclusão de alertas de enchentes; a incorporação ao programa do Governo do Estado do Rio de Janeiro através do sistema de sirenes para alerta e alarme em áreas de deslizamento; o sistema de alertas via SMS por meio do número 40199 com a emissão prévia de informações meteorológicas, bem como alertas de desastres específicos para nossa região.

Observa-se que todas as informações estão disponíveis através dos canais oficiais:



TRAVESSA ASSUMPÇÃO, 69 - CENTRO - CEP 27123-080 - CNPJ 28.576.080/0001-47 - TEL.: 24 2443-1102 - FAX: 24 2443-1316



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRÁI  
GABINETE DO PREFEITO



- [https://transparencia.portalbarradopirai.com.br/images/documentos/PLANCON2021\\_2022-Inundacao-BarradoPirai.pdf](https://transparencia.portalbarradopirai.com.br/images/documentos/PLANCON2021_2022-Inundacao-BarradoPirai.pdf)
- ANA-Agência Nacional das Águas – <https://www.snh.gov.br/hidroweb/mapa>
- Cemaden-Centro Nacional de Monitoramento - <http://www2.cemaden.gov.br/>
- Centro de Previsão de Tempo e Estudos Climáticos - <https://www.cptec.inpe.br/>

2

Assim, a proposição, além de violar competência privativa da União, poderá acarretar conflitos entre as ações já definidas em lei, razão pela qual o veto é medida que se impõe.

Além disso, o projeto de lei, data máxima vênia, padece de **VÍCIO DE INICIATIVA**, eis que invade **competência privativa do Executivo Municipal**, criando comandos de autêntica gestão administrativa, impondo à Administração a prática de ações concretas, impondo atribuições à Secretaria de Defesa Civil.

Neste sentido, a decisão sobre adotar ou não, em que momento e em que termos medidas como a contida na proposição legislativa sob análise insere-se, assim, no âmbito da **competência privativa do Chefe do Poder Executivo**.

Não pode o Poder Legislativo criar atribuições e obrigações a órgãos públicos do Poder Executivo, e isso é o que se vê no projeto sob exame.

A rigor, o Poder Legislativo interfere de modo direto na direção da administração pública, cujo exercício compete, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo com auxílio dos Secretários.

Essa é a exegese da Lei Orgânica do Município de Barra do Piraí, RJ, bem como da Constituição Estadual:

#### LOM

Art. 48 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias o plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

#### LOM

Art. 68 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRÁÍ  
GABINETE DO PREFEITO



CERJ.

Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Como bem fundamenta o Ministro Celso de Mello em julgamento de ADI:

**"O princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (...).** Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do **Poder Legislativo que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar os limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.** (ADI-MC nº 2.364/AL DJ de 14/12/2001, p.23, Rel. Min. Celso de Mello)

Assim, em atenção ao princípio da reserva da administração, o veto ao projeto de lei sob exame é medida que se impõe, eis que versa sobre matéria de competência privativa do Prefeito Municipal, mostrando-se inconstitucional a proposição apresentada.

Ademais, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que:

***Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.***

Portanto, é inconstitucional em sua inteireza Lei de iniciativa do poder Legislativo Municipal que viole os Princípios da Separação e Equilíbrio dos Poderes, como é o caso do presente projeto de lei.

Desta forma, com fulcro no artigo 55, § 2º, c/c art. 68, V, da LOM, é o presente para VETAR TOTALMENTE o Projeto pautado, ante as razões acima expostas, esperando que essa Casa Legislativa, acolha o respectivo veto, renovando os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Barra do Piraí, RJ, 04 de abril de 2023.

  
MÁRIO REIS ESTEVESES  
Prefeito

Exmo. Sr. RAFAEL SANTOS COUTO  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
NESTA



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRÁI



## CERTIDÃO

Certifico que foi respeitado o prazo de 15 dias uteis entre o envio da redação final e o recebimento do voto.

Barra do Piraí, 31 de maio de 2023.

*Thaís Casagli Ferreira*  
Assessora Esp. da Procuradoria  
Matrícula 698

Parecer Veto

Não obstante o disposto no voto  
de fls. 24/27, mantendo o parecer  
de fls. 08/14.  
Sugiro, portanto, o não acatamento  
ao Veto.

À CCR.

BR, 31.05.13

~~Luis Henrique Lotti Duarte  
Procurador Legislativo  
OAB/PR 210886~~



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE BARRA DO PIRAI**



PROJETO DE LEI N.º 051 /2023

- ( ) Deliberação  
( ) Parecer  
( ) 1ª Discussão e Votação  
( ) 2ª Discussão e Votação  
( ) Única  
 Veto

**EXTRATO VOTAÇÃO**

Vereador	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausência
Elves dos Santos		X		
Humberto Ribeiro da Silva		X		
Jeordane da Silva				
Joel de Freitas Tinoco		<u>ausente</u>		
Katia Miki	X			
Luiz Carlos Gomes	X			
Paulinho do Royal	X			
Pedrinho ADL	X			
Rafael Couto	—	—	—	—
Roseli Figueiredo	X			
Thiago Soares	X			

Sala Barão do Rio Bonito, 01 de junho de 2023.

\_\_\_\_\_  
Secretário-Geral de Administração



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE BARRA DO PIRÁÍ**



**OFÍCIO N.º 73/GP/2023**

Barra do Piraí, 02 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Sirvo-me do presente para informar, oportunamente, que o **VETO TOTAL** encaminhado por Vossa Excelência aos **Projetos de Lei n.º 019/2023 e 051/2023**, foram rejeitados por esta Edilidade, na 27ª sessão ordinária, realizada em 01/06/2023.

Sem mais para o momento, renovo os elevados protestos de estima e consideração.



Rafael Santos Couto  
Presidente

**AO EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO  
PIRAÍ**

## Projetos e indicações 27ª sessão

lcuradoria@barradopirai.rj.leg.br

lmaria.lootens@barradopirai.rj.gov.br, geisilanelavinhas@barradopirai.rj.gov.br,

governo@barradopirai.rj.gov.br

5 de junho de 2023 16:40



Tarde,  
o-me do presente para encaminhar por anexo, as indicações da 27ª sessão, os projetos aprovados em 2ª  
sessão e votação para sanção, assim como ofício com os vetos rejeitados.

nciosamente,  
s Casali Ferreira